



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim

Avenida Monte Castelo, 96 - Bairro: Independência - CEP: 29306-500 - Fone: (28)3321-8024
- www.jfes.jus.br - Email: 02vf-cac@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5006062-70.2021.4.02.5002/ES

AUTOR: _____

RÉU: MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

RÉU: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por _____
contra a União, Estado do Espírito Santo, Município de Atílio Vivácqua e ANVISA, alegando a existência de erro na vacinação contra COVID e pedindo a aplicação de nova dose do imunizante ASTRAZÊNECA, assim como tratamento com infectologista a ser custeado pelos réus.

Requeru-se a tutela de urgência.

Vieram-me os autos.

Em primeiro lugar, há de se aferir a pertinência subjetiva dos entes indicados como réus.

A União, o Estado e o Município possuem pertinência subjetiva, pois o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária.

Por sua vez, não vislumbro pertinência subjetiva da ANVISA, uma vez que não há qualquer pedido contra a Agência, mas apenas a expedição de orientação de ineficácia da vacinação com imunizantes diversos, o que vai justamente ao encontro do que alegado pela parte autora.

Ademais, há de se promover desde logo controle quanto ao interesse de agir relacionado ao “pedido cumulado”

de acompanhamento médico especializado, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que houve negativa por parte dos réus.

Sendo assim, há de se excluir desde logo a ANVISA, assim como julgar extinto sem resolução do mérito o pedido relacionado ao acompanhamento especializado.

Enfim, a ação deve prosseguir contra a União, o Estado e o Município, com o objeto específico de aplicação da segunda dose do imunizante ASTRAZÊNECA.

Pois bem, passo à análise da tutela de urgência.

Os documentos juntados indicam efetivamente erro administrativo na aplicação dos imunizantes. Inicialmente foi aplicado o imunizante AZ e posteriormente o imunizante CORONAVAC.

O Estado do Espírito Santo (Evento 1, PROCADM9) afirmou que o Ministério da Saúde orienta o encerramento da imunização, mesmo com a aplicação de doses de origem diversas.

Por sua vez, há nos autos elementos outros que indicam a imprestabilidade da imunização realizada como doses de fabricantes diversos, como se infere da orientação da ANVISA (http://antigo.anvisa.gov.br/informacoes-tecnicas13/-/asset_publisher/WvKKx2fhjdjM2/content/alertavacinas-contr-a-covid-19-nao-sao-intercambiaveis/33868?p_p_auth=DRG9PHQv&inheritRedirect=false), que possui a seguinte redação:

Problema:

A Anvisa alerta os profissionais de saúde e a população para que a administração da primeira e da segunda doses da vacina contra a COVID-19 sejam realizadas com vacinas do mesmo fabricante.

Não existe, até o momento, informação sobre intercambialidade entre as vacinas utilizadas no Brasil, ou seja, não há dados que sustentem que a troca de fabricantes de vacinas entre a primeira e a segunda dose produza resposta imune SARS-Cov-2.

A identificação dessa troca entre a primeira e a segunda dose da vacina deve ser informada às Autoridades de Saúde.

Produto Farmacêutico Intercambiável: equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança.

Ademais, há nos autos laudo do médico assistente da autora (Evento 1, LAUDO7) indicando a necessidade da aplicação da segunda dose de **qualquer das vacinas** anteriormente dadas para que o esquema vacinal esteja correto.

Sendo assim, diante do que foi apresentado até o momento, reconheço a necessidade de aplicação de uma segunda dose de um mesmo imunizante.

Neste ponto cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer elemento que indique a necessidade de aplicação da vacina ASTRZAÊNECA em detrimento da vacina CORONAVAC, uma vez que a autora recebeu doses das duas vacinas.

Sendo assim e considerando que o próprio médico assistente da autora indica a necessidade de aplicação de segunda dose de **“uma das vacinas aplicadas”**, não há razões para se determinar a aplicação de imunizante específico, diante da ausência de suporte técnico para tanto.

Enfim, a existência do perigo da demora é evidente, uma vez que a pandemia até o momento não se encerrou.

Sendo assim, concedo a tutela de urgência para DETERMINAR a aplicação de mais uma dose de imunizante (CORONAVAC ou ASTRAZÊNECA) na autora no prazo de 5 dias a contar da intimação.

O cumprimento será direcionado ao Município, sendo certo que a escolha do imunizante a ser aplicado (entre ASTRZAÊNECA e CORONAVAC) fica a critério do Município.

Exclua-se a ANVISA.

Cumpra-se, expedindo mandado.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500001216238v2** e do código CRC **18514905**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UBIRATAN CRUZ RODRIGUES
Data e Hora: 14/7/2021, às 15:40:29